



PROCESSO Nº	366730/2017
INTERESSADO	RPPS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 768/2019 -TP
RECORRENTES	EROALDO DE OLIVEIRA - ex-Diretor Executivo RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS - ex-Diretor-executivo;
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
AUDITOR	KELLY SALES FERREIRA
SUPERVISÃO	EDUARDO BENJOINO FERRAZ KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário¹ impetrado pelos Senhores Eroaldo de Oliveira e Rafael de Oliveira Cotrim Dias, ex-gestores do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá – CUIABÁ-PREV, em face do Acórdão nº 768/2019 – TP², proferido nos autos do Processo nº 36.673-0/2017, que culminou com a aplicação da penalidade de multa aos recorrentes, bem como restituições de valores aos cofres públicos, recomendações e determinações à atual gestão do RPPS.

Oportunamente, convém mencionar que, em 22/11/2019, o Conselheiro Relator decidiu pelo conhecimento do recurso, conforme documento digital nº 267824/2019.

Transcreve-se, em seguida, o Acórdão combatido pelos recorrentes:

ACÓRDÃO Nº 768/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. FUNDOS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ, PARANAÍTA, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO E MARCELÂNDIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA PARA VERIFICAR O POSSÍVEL PAGAMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIAS E/OU BENEFÍCIOS A PESSOAS FALECIDAS, CONSTANTES NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DOS RPPS. CONHECIMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DE DOIS ACHADOS DE AUDITORIA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÕES DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO ÀS ATUAIS GESTÕES. DETERMINAÇÃO PARA A

¹ Documento digital nº 259113/2019

² Documento digital nº 242478/2019





INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **36.673-0/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.155/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, em: **I) CONHECER** a presente Auditoria de Conformidade realizada para verificar o possível pagamento indevido de aposentadorias e/ou benefícios a pessoas falecidas, constantes nas folhas de pagamento de inativos e pensionistas dos Fundos Municipais de Previdência Social dos Servidores de: Cuiabá, sob a responsabilidade dos Srs. Eroaldo de Oliveira e Rafael de Oliveira Cotrim Dias – ex-diretores; Paranaíta, sob a responsabilidade das Sras. Angélica Scatola Pedroso e Aguina Machado de Moraes – ex-diretoras executivas; Marcelândia, gestão da Sra. Marli Teresinha Teixeira - diretora executiva; e São José do Rio Claro, sob a responsabilidade dos Srs. Cleide de Lima Silva e Roberto Buscioli Grunov – ex-gestores, bem como da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues – ex-prefeito; **II) preliminarmente: a) EXTINGUIR PARCIALMENTE**, sem julgamento de mérito, a análise do achado 4, irregularidade KB 99, de natureza grave, referente à Sra. Angélica Scatola Pedroso, pelo fato de que, após análise da defesa, a Equipe Técnica verificou a continuidade do pagamento de forma indevida ao pensionista falecido, e não foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa à mencionada gestora, pelos valores pagos nos meses de janeiro a junho de 2018; e, **b) EXTINGUIR PARCIALMENTE**, sem julgamento de mérito, a análise do achado 7, irregularidade KB 99, de natureza grave, referente ao Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, pelo fato de que, após análise da defesa, a Equipe Técnica verificou a continuidade do pagamento de forma indevida ao pensionista falecido, e não foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao mencionado gestor, pelos valores pagos nos meses de março a junho do exercício de 2017; **III) no mérito: a) AFASTAR** a responsabilidade da Sra. Marli Teresinha Teixeira; **b) DETERMINAR** ao Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues (CPF nº 483.336.461-15) que **restitua** aos cofres da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião o **valor de R\$ 7.227,75**, pelo achado 1, irregularidade KB 99, de natureza grave, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir dos meses indicados no Quadro 1 do voto da Relatora; **c) DETERMINAR** aos Srs. Roberto Buscioli Grunov (CPF nº 001.612.231-33) e Cleide de Lima Silva (CPF nº 560.243.551-49) que **restituam** aos cofres do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro os **valores de R\$ 8.800,00 e R\$ 6.559,00**, respectivamente, pelo achado 3, irregularidade KB 99, de natureza grave, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir dos meses indicados nos Quadros 2 e 3 do voto da Relatora; **d) DETERMINAR** à Sra. Aguina Machado de Moraes (CPF nº 820.958.331-04) que **restitua** aos cofres do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranaíta o **valor de R\$ 880,00**, pelo achado 4, irregularidade KB 99, de natureza grave, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do mês de abril de 2016; e, **e) DETERMINAR** ao Sr. Eroaldo de Oliveira (CPF nº 695.142.161-72) que **restitua** aos cofres do CUIABÁ-PREV o **valor de R\$ 9.843,99**, pelos achados 5, 6 e 7, irregularidade KB 99, todos de natureza grave, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir dos meses indicados nos Quadros 5, 6 e 7 do voto da Relatora; **f) APLICAR** aos Srs. José Roberto de Oliveira Rodrigues, Roberto Buscioli Grunov, Cleide de Lima Silva, Aguina Machado de Moraes e Eroaldo de Oliveira, para cada um, a **multa no importe de 10%** sobre o valor atualizado do dano apurado, com fundamento no artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; **IV) RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal





de Porto Esperidião, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranaíta e do CUIABÁ- PREV que implementem rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas; **V) DETERMINAR**, com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, *caput*, da Resolução nº 14/2007, que sejam **instauradas** as seguintes Tomadas de Contas Ordinárias: **a)** para apurar e quantificar eventuais danos ao erário no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, na gestão da Sra. Angélica Scatola Pedroso, pelos valores pagos nos meses de janeiro/2017 a junho/2018, conforme consta no achado 4; e, **b)** para apurar e quantificar eventuais danos ao erário no CUIABÁ-PREV, na gestão do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, pelos valores pagos nos meses de janeiro a junho/2017, conforme consta no achado 7; **VII) DETERMINAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Marcelândia que corrija a informação constante na Folha de Pagamento de Aposentados de dezembro/2016, encaminhada pelo RPPS a este Tribunal para realização desta Auditoria, visto que na folha constou a inconformidade que culminou no achado 2 de auditoria, a fim de que o mesmo erro não se repita nos próximos exercícios; e, **VIII) DETERMINAR**, com fulcro no artigo 228, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para autuar as citadas tomadas de contas ordinárias e encaminhá-las à Secretaria de Controle Externo competente, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme determinação do item VIII.

Cabe destacar que o recurso interposto fez referência às irregularidades que culminaram nos achados de auditoria 5, 6 e 7, descritas no Relatório Técnico Preliminar³.

A seguir, passa-se análise das razões de mérito apresentadas pelos recorrentes para cada apontamento, a fim de subsidiar o julgamento do presente recurso.

2. SÍNTESE DO RECURSO

De início, os recorrentes transcreveram, sinteticamente, os achados 5, 6 e 7, bem como os principais argumentos apresentados no Relatório de Defesa⁴ e as respectivas análises da equipe técnica, conforme evidenciado abaixo.

Achado 5 – RPPS DE CUIABÁ – Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas – Senhor ADEMIR MARTINS COTO. KB99.

³ Documento Digital nº 77090/2018.

⁴ Documento Digital nº 232538/2018.





Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010. Responsável: EROALDO DE OLIVEIRA – ex-Diretor-Executivo. R\$ 1.680,00 (16/11/2016).

O Relatório Técnico emitido pela SECEX alega que o pensionista Sr. Ademir Martins Coto, faleceu em 16/11/2016. Entretanto, houve o pagamento do benefício de pensão por morte nos meses de dezembro de 2016 a janeiro de 2017.

Em análise ao Relatório de Óbitos, a informação do falecimento do servidor somente apareceu no relatório emitido no mês de janeiro de 2017 e o benefício do pensionista foi finalizado em 31/12/2016, ou seja, houve o pagamento do benefício no mês de dezembro de 2016, porque o relatório de óbitos do sistema SISOB não informou no mês de dezembro o óbito do pensionista.

Verifica-se, portanto que do Achado 5, referente ao pagamento indevido ao pensionista, Sr. Ademir Martins Coto, a SECEX de Atos e Pessoal e RPPS após análise da defesa e verificação do Portal Transparência do CUIABA-PREV comprovou que houve pagamento ao pensionista apenas no mês de dezembro de 2016 e assim, concluiu pelo saneamento parcial do apontamento, mantendo a Irregularidade.

Achado 6 - RPPS DE CUIABA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de Inativos e pensionistas - Senhor ÊNIO DA SILVA TAQUES KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010. Responsável: - EROALDO DE OLIVEIRA - ex-Diretor-executivo. R\$ 2.834,64 (29/10/2016).

O Relatório Técnico emitido pela SECEX alega que o pensionista Sr. Ênio da Silva Taques faleceu em 29/10/2016. Entretanto, houve pagamento do benefício de pensão por morte de novembro de 2016 a janeiro de 2017.

Em análise ao Relatório de Óbitos a informação do falecimento do servidor somente apareceu no relatório emitido no mês de janeiro de 2017 e o benefício do pensionista foi finalizado em 31/12/2016, ou seja, houve o pagamento do benefício dos meses de novembro e dezembro de 2016, porque o relatório de óbitos do sistema SISOB não informou no mês de novembro o óbito do pensionista.

Verifica-se, portanto, que do Achado 6, referente ao pagamento indevido ao pensionista, Sr. ENIO DA SILVA TAQUES, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS após análise da defesa e verificação do Portal Transparência do CUIABA-PREV comprovou que houve pagamento realizado ao pensionista apenas nos meses de novembro e dezembro de 2016 e assim, concluiu pelo saneamento parcial do apontamento, mantendo a Irregularidade.

E;

Achado 7 - RPPS DE CUIABA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - Senhor ELCIO ANTONIO VAZ KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT17/2010. Responsáveis: - RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS. R\$ 2.955,96 (4/8/2016); - EROALDO DE OLIVEIRA. R\$ 6.002,28 (4/8/2016).

O Relatório Técnico emitido pela SECEX alega que o Antônio Vaz faleceu em 04/08/2016. Entretanto, houve pagamento do benefício de pensão por morte até fevereiro de 2017.





De acordo com as folhas de pagamento disponibilizadas no Portal da Transparência do RPPS, constatou-se a realização de pagamentos por 07 (sete) meses após o seu falecimento, de set/2016 a fev./2017, sob a matrícula nº 34028315, totalizando R\$ 8.193,48 indevidamente pagos.

Além disso, verificou-se no Sistema APLIC o registro de pagamentos efetuados ao pensionista falecido mediante 02 (duas) matrículas, 103903 e 34028315, na primeira os pagamentos foram efetuados por 05 (cinco) meses após o óbito, de set/2016 a jan./2017, e na segunda, por 06 (seis) meses, de set/2016 a fev./2017, perfazendo o montante de R\$ 8.958,04 pago irregularmente.

Nesse caso, a equipe técnica constata como RESPONSÁVEIS: R08. Rafael de Oliveira Cotrim Dias (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO) - Realizar pagamento indevido ao Sr. ELCIO ANTONIO VAZ, por 02 (dois) meses após o seu falecimento e K09. Eroaldo de Oliveira (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO) - Realizar pagamento indevido ao Sr. ELCIO ANTONIO VAZ, por 08 (oito) meses após o seu falecimento.

Na defesa apresentada pelos responsáveis Sr. Eroaldo de Oliveira e Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias consta que o pensionista Elcio Antônio Vaz teria realizado o recadastramento no mês do seu aniversário - junho de 2016. Também foi alegado que da análise do Relatório de Óbitos, a informação do falecimento do servidor somente teria aparecido no relatório emitido no mês de julho de 2017, por isso o servidor teria continuado na folha de pagamento por todos esses meses.

Após análise da defesa, a equipe técnica verificou que os responsáveis reconheceram que houve pagamento indevido, não só referente aos meses de setembro de 2016 a fevereiro de 2017, mas sim, pelo período de setembro de 2016 a junho de 2017, em virtude do sistema Sisobi.

Pois bem.

Em seguida, com base no artigo 68 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio), anunciam que *“esse processo de informar os registros de óbito é obrigação do cartório civil e pode acontecer dessa informação vir com um pequeno atraso, [...] ou até pode acontecer do cartório simplesmente não informar”*.

Reiteram que por lei os cartórios de registro civil têm até o décimo dia do mês subsequente à morte para comunicar a data do falecimento. Citam, como exemplo, o caso de uma pessoa que morre no dia 1º de um mês, cujo óbito pode ser que seja incluído nos arquivos, somente, 40 (quarenta) dias depois.

Dessa forma, segundo os recorrentes, houve incongruência quanto à determinação imposta, por meio do Acórdão nº 769/2019 - TP, referente aos achados 5,6 e 7, vez que *“o cartório de registro civil, que tem a responsabilidade de informar os óbitos, atrasou no envio das informações inclusive num lapso maior de tempo quanto ao óbito do pensionista Sr.*





Elcio Antônio Vaz, situação essa apresentada pelos ex-gestores na defesa, a fim de demonstrar/comprovar a falha do envio das informações de óbitos, o que não foi detectado pela equipe técnica”.

Reforçam a assertiva acima, argumentando que [...] *“o assunto versado no presente recurso, atraso de informação de óbitos pelos cartórios de registro civil, é notório no País, tanto que recentemente houve a publicação da Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, na qual prevê alteração no prazo de envio das informações pelos cartórios, devendo informar a relação de óbitos até 24 horas após seu registro”.*

Pontuam que, desse modo, não seria razoável este Tribunal atribuir aos ex-gestores do CUIABA-PREV, Sr Eroaldo de Oliveira e Sr. Rafael de Oliveira Cotrim, a responsabilidade de obter as informações dos óbitos imediatamente após o falecimento de beneficiários do CUIABA-PREV, pois, de acordo com os recorrentes, o RPPS, somente, teria acesso à data do óbito, por meio do SISOBI ou se a família comparecer ao órgão previdenciário munido da certidão de óbito, para cancelamento do benefício, o que não aconteceu no caso em tela.

Diante disso, afirmam que restou comprovado que o atraso no envio das informações de óbitos é de responsabilidade dos cartórios de registro civil, descabendo a aplicação da multa pecuniária por descumprimento de obrigações aos recorrentes.

Por outro lado, anunciam que não houve razoabilidade na determinação exarada pelo Acórdão nº 768/2019 - TP para que o Sr. Eroaldo de Oliveira restitua aos cofres do CUIABA-PREV o valor de R\$ 9.843,99, pelos achados 5, 6 e 7, referentes ao ano de 2016, sob o argumento de que, *“[...]além de estar constatado não haver nenhuma ilegalidade, nem má-fé nos atos dos ex-gestores, a sanção pecuniária ainda foi impetrada sem ao menos oportunizar a restituição dos valores, seja pela instituição financeira, seja pela família dos pensionistas falecidos”.*

Manifestam, ainda, que não houve qualquer notificação a atual gestão do CUIABÁ-PREV para, primeiramente, tomar as providências necessárias, no sentido de verificar a





possibilidade de restituição de valores que foram pagos aos pensionistas: Sr. Ademir Martins Coto; Sr. Ênio da Silva Taques e Sr. Elcio Antonio Vaz.

Ademais, não concordam com a determinação para a instauração de Tomada de Contas Ordinária, apresentando os seguintes argumentos, *in verbis*:

Já com relação a DETERMINAÇÃO, com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, caput, da Resolução nº 14/2007, para instauração de Tomadas de Contas Ordinárias: b) para apurar e quantificar eventuais danos ao erário no CUIABÁ-PREV, na gestão do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, pelos valores **pagos nos meses de janeiro a junho/2017**, conforme consta no achado 7, transcrevemos:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

*Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de **descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial**.*

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

*§ 1º **Tomada de Contas Especial** é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.*

Nota-se que a determinação exarada pelo Tribunal de Contas de MT, no que tange a instauração de tomada de contas ordinária é nitidamente desproporcional ao que foi explanado acima, bem como já foi apresentado na defesa do relatório preliminar, senão vejamos:

1º) Identificação do responsável: cartório de registro civil, que tem a obrigação de informar os óbitos;

2º) Quantificação de dano: foi apresentado pela defesa as fichas financeiras referente aos pagamentos do benefício ao pensionista Sr. Elcio Antonio Vaz;

3º) Omissão de prestar contas: os ex-gestores, prontamente, atenderam os apontamentos exarados pela SECEX de atos de pessoal e RPPS, inclusive expondo a real situação do CUIABA- PREV, quando do falecimento de seus beneficiários e demonstrando que quando detectados os óbitos dos pensionistas/beneficiários por esse órgão de previdência os benefícios foram imediatamente finalizados;

4º) Desfalque, desvio de dinheiro: Não há má-fé na conduta do CUIABA-PREV, pois conforme bem explanado, os cartórios não informam os óbitos de forma eficiente e os familiares dos beneficiários não apresentaram certidão de óbito dos pensionistas para cancelamento do benefício.

Na sequência, afirmam que deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Eroaldo de Oliveira, quanto aos achados 5,6 e 7 e, conseqüentemente, anuladas as multas impostas.





Por fim, requerem que esta Egrégia Corte de Contas acolha as pretensões recursais em todos os seus termos, culminando na reforma do Acórdão nº 769/2019-TP, no que tange ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá - CUIABA-PREV.

3. ANÁLISE DO RECURSO

O artigo 67 da Lei Complementar nº 269/2007 – LOA-TCE/MT dispõe que *“Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.”*

Em vista disso, em 14/11/2019, os Senhores Eroaldo de Oliveira e Rafael de Oliveira Cotrim Dias, ex-gestores do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá – CUIABÁ-PREV, interpuseram Recurso Ordinário com o objetivo de reformar o Acórdão nº 768/2019 – TP⁵, publicado no Diário Oficial de Contas, em 30/10/2019, edição nº 1760, cuja decisão resultou em determinações, recomendações e aplicação de multa aos responsáveis.

Segue a ementa do referido Acórdão, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 768/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. FUNDOS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ, PARANAÍTA, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO E MARCELÂNDIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA PARA VERIFICAR O POSSÍVEL PAGAMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIAS E/OU BENEFÍCIOS A PESSOAS FALECIDAS, CONSTANTES NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DOS RPPS. CONHECIMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DE DOIS ACHADOS DE AUDITORIA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÕES DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO ÀS ATUAIS GESTÕES. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Em seguida, passa-se a análise das razões recursais apresentadas pelos recorrentes identificados anteriormente.

⁵ Documento Digital nº 242478/2019.





Insta esclarecer que o presente recurso faz referência, notadamente, aos achados de auditoria 5, 6 e 7, constantes do Relatório Técnico Preliminar, que resultaram nas seguintes irregularidades, em síntese:

Achado 5 – RPPS DE CUIABÁ – Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas – Senhor ADEMIR MARTINS COTO.

KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Responsável: EROALDO DE OLIVEIRA – ex-Diretor-executivo. R\$ 1.680,00 (16/11/2016).

Achado 6 – RPPS DE CUIABÁ – Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas – Senhor ÊNIO DA SILVA TAQUES.

KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Responsável: EROALDO DE OLIVEIRA – ex-Diretor-executivo. R\$ 2.834,64 (29/10/2016).

Achado 7 – RPPS DE CUIABÁ – Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas – Senhor ELCIO ANTÔNIO VAZ.

KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Responsáveis:

- RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS. R\$ 2.955,96 (04/8/2016);
- EROALDO DE OLIVEIRA. R\$ 6.002,28 (04/8/2016).

Em suas razões recursais, inicialmente, os responsáveis alegam incongruência quanto à determinação imposta, por meio do Acórdão nº 769/2019 - TP, tendo em vista que a inclusão das datas dos óbitos no sistema SISOBÍ (Sistema de Controle de Óbitos) é de responsabilidade do cartório de registro civil.

Assim, segundo os recorrentes, não seria razoável este Tribunal atribuir aos ex-gestores a responsabilidade de obter tais informações imediatamente após o falecimento de





beneficiários do CUIABA-PREV, posto que, somente, teriam acesso, depois de o cartório alimentar o referido Sistema ou de a família apresentar a certidão de óbito no órgão previdenciário para cancelamento do benefício.

Todavia, esse argumento não é suficiente para afastar as irregularidades pelos pagamentos de benefícios a pessoas falecidas.

Isso porque, em pese a ausência de responsabilidade do CUIABÁ-PREV pelos atrasos dos registros no SISOB, não há como negar que, quando do conhecimento das datas dos óbitos dos pensionistas, o RPPS deveria ter instaurado procedimento administrativo visando à identificação de terceiros que receberam indevidamente os benefícios, bem como à quantificação dos valores a serem devolvidos aos cofres previdenciários do município de Cuiabá.

No caso em concreto, ao contrário do exposto acima, os recorrentes não apresentaram qualquer providência nesse sentido, demonstrando ausência de controles efetivos na folha de pagamento dos pensionistas do CUIABÁ-PREV, e displicência na gestão do dinheiro dos segurados.

Vale ressaltar que a instauração de procedimento caberia, apenas, para o responsável, em caso de condenação neste processo, ingressar com ação de regresso contra o terceiro beneficiado.

Por sua vez, é totalmente descabido o argumento de que não houve razoabilidade na determinação de restituição, do montante de R\$ 9.843,99, aos cofres do CUIABÁ-PREV pelo responsável, Sr. Eroaldo de Oliveira, sob a alegação de que não houve “*nenhuma ilegalidade, nem má-fé nos atos dos ex-gestores.*”

A respeito desse assunto, mister se faz lembrar que o Relatório Técnico Preliminar, ao imputar as condutas aos responsáveis, as enquadram no inciso XII do artigo 10 da Lei 8.429/1992, se mostrando desnecessária a análise da má-fé, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:





RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.318 - SP (2009/0146167-6) VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.2.2010.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada contra ex-prefeita e alguns servidores públicos do Município de Santa Albertina, por suposta prática de improbidade administrativa decorrente de licitações irregulares para aquisição de alimentos e materiais de limpeza.

(...)

Vale ressaltar a conduta dolosa por parte de todos os réus, destacando que "Prefeita e marido mancomunaram-se para a fraude", e que "a colaboração prestada por servidores públicos foi cumplicidade" (fl. 1.519).

O argumento de que não houve conduta dolosa, além de contrariar as conclusões lançadas no acórdão recorrido e esbarrar na Súmula 7/STJ, é irrelevante *in casu*.

Isso porque a configuração de improbidade administrativa por dano ao Erário prescinde da verificação de dolo, sendo admitida a modalidade culposa no art. 10 da Lei 8.429/1992, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ. Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DO ART. 10, INCISO X, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE DE ELEMENTO SUBJETIVO DA CULPA NAS CONDUTAS DO ART. 10. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PRESENTES NO ACÓRDÃO A QUO. RECURSO PROVIDO.

(...)

4. Doutrina e jurisprudência pátrias afirmam que os tipos previstos no art. 10 e incisos (improbidade por lesão ao erário público) preveem a realização de ato de improbidade administrativa por ação ou omissão, dolosa ou culposa. Portanto, há previsão expressa da modalidade culposa no referido dispositivo, não obstante as acirradas críticas encetadas por parte da doutrina.

(...)

(REsp 816.193/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 21/10/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MAJORAÇÃO ILEGAL DA REMUNERAÇÃO E POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM AJUDA DE CUSTO SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR O COMBALIDO COFRE MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO DAS SANÇÕES COMINADAS NA SENTENÇA.

(...)

5. O entendimento de que inexistiu má-fé é irrelevante *in casu*, pois a configuração dos atos de improbidade por dano ao Erário e o dever de ressarcimento decorrem de conduta dolosa ou culposa, de acordo com os arts. 5º e 10 da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

(...)

(REsp. 723.494/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe. 08/09/2009)

A revisão das sanções cominadas pela instância ordinária, em regra, é inviável, ante o óbice da já citada Súmula 7/STJ, salvo se verificada a inobservância aos limites estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, ou se na leitura do acórdão recorrido transparecer falta de proporcionalidade e razoabilidade.

Na hipótese, o Tribunal de origem determinou: o ressarcimento dos valores pagos ilegalmente; solidariamente, multa civil; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; e proibição de contratar com o Poder Público também por 5 (cinco) anos conforme esclarecido nos Embargos de Declaração.

Observe que as sanções foram aplicadas no patamar mínimo estabelecido no art. 12, II, da Lei 8.429/1992, e que, diante da afirmação contundente de que houve





fraude mediante conduta dolosa da então prefeita, de seu marido e demais servidores réus, a aplicação cumulativa das penalidades não se mostra desproporcional na hipótese.

Apenas para deixar claro que a realização de contraprestação não afasta o prejuízo, como tenho dito, eventual direito à indenização do contratado não se confunde com a consolidação dos valores que lhes foram pagos e deve ser resolvida pela norma do art. 59 da Lei 8.666/1993, quando inequivocamente demonstrada a sua boa-fé. Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto. (Grifado)

Desse modo, nota-se que a má-fé é apenas um dos pontos a serem considerados na dosimetria da sanção a ser imposta. Ressaltando-se, inclusive, que é perfeitamente plausível a configuração de ato de improbidade fundado na boa-fé do agente.

Em vista disso, é que o Relatório Técnico não adentrou à seara da má-fé ou boa-fé dos gestores nas situações analisadas, considerando simplesmente a configuração da improbidade administrativa fundada no art. 10, o que, por si só, se mostra suficiente para a sua penalização.

Outrossim, qualquer argumento afirmando a boa-fé dos gestores não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que os recorrentes não tiveram quando dos pagamentos de valores a dependentes que já estavam falecidos, mas que beneficiaram terceiros não identificados.

Por último, informa-se que a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo ou má-fé.

Por outro lado, também, é inconcebível o argumento de que a atual gestão do CUIABÁ-PREV não tomou as providências necessárias para a restituição dos valores pagos indevidamente aos pensionistas, em virtude de não ter recebido qualquer notificação dessa Corte de Contas para o feito.

Ocorre que a obrigação primária de estabelecer mecanismos de controle, visando minimizar riscos potenciais ao RPPS, é de responsabilidade do próprio órgão previdenciário que, nesse caso, deveria ter implementado rotinas e procedimentos efetivos, a fim de aprimorar os métodos de verificação da existência de pagamentos a pessoas falecidas, evitando a ocorrência de eventuais ilegalidades desde o momento do óbito do pensionista.





Por sua vez, igualmente, não deve prosperar o argumento de que a determinação exarada pelo Tribunal de Contas de MT, no que tange à instauração de tomada de contas ordinária é desproporcional, tendo em vista que o processo em apreço já apresentou os requisitos legais exigidos para esse tipo de procedimento, qual seja:

- 1º) Identificação do responsável: cartório de registro civil, que tem a obrigação de informar os óbitos;
- 2º) Quantificação de dano: foi apresentado pela defesa as fichas financeiras referente aos pagamentos do benefício ao pensionista Sr. Elcio Antonio Vaz;
- 3º) Omissão de prestar contas: os ex-gestores, prontamente, atenderam os apontamentos exarados pela SECEX de atos de pessoal e RPPS, inclusive expondo a real situação do CUIABA- PREV, quando do falecimento de seus beneficiários e demonstrando que quando detectados os óbitos dos pensionistas/beneficiários por esse órgão de previdência os benefícios foram imediatamente finalizados;
- 4º) Desfalque, desvio de dinheiro: Não há má-fé na conduta do CUIABA-PREV, pois conforme bem explanado, os cartórios não informam os óbitos de forma eficiente e os familiares dos beneficiários não apresentaram certidão de óbito dos pensionistas para cancelamento do benefício.

No entanto, ao contrário do argumento acima, de acordo com a redação do artigo 149-A, do Regimento Interno - TCE/MT, a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária é perfeitamente possível nos casos em que foi constatada a prática de atos que resultaram em dano ao erário ou configuraram improbidade administrativa, como ocorreu nos autos sob exame. Eis a transcrição do dispositivo em comento, *in verbis*:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Assim, para fins de formalização legal do processo de quantificação do dano e identificação dos responsáveis, a legislação deste Tribunal estabelece que seja utilizado um procedimento específico, que, nesse caso, é a Tomadas de Contas Ordinária.





4. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se pela improcedência, no mérito, das razões de recursos apresentadas pelos recorrentes, a fim de reformar a decisão prolatada no Acórdão nº 768/2019 – TP, publicado no Diário Oficial de Contas, em 30/10/2019, edição nº 1760.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 19/05/2020.

(Assinatura digital)

Kelly Sales Ferreira
Auditor Público Externo

(Assinatura digital)

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Supervisora de Controle Externo de Previdência

